



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10600.720067/2016-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.925 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2018
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar a vinculação aos processos nº 10680.721360/2006-94 e 10680.004652/2006-69 e o sobrestamento na Câmara (DIPRO/COJUL) até às decisões administrativas definitivas a serem proferidas nos referidos processos.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araújo, Corinho Oliveira Machado, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Adoto como relatório aquele lançado na Resolução nº 3102-001.314, de 22 de março de 2018:

Para bem relatar o feito, transcrevo abaixo trechos do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Impugnação a Auto de Infração – AI – (fls. 2/5) lavrado em 28/06/2016 pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 6ª Região Fiscal, no valor total de R\$ 20.768.545,99, à data da autuação.

O contribuinte em epígrafe transmitiu Declarações de Compensação as quais foram analisadas, resultando na não homologação/homologação parcial, conforme consignado em Despacho Decisório emitido no processo 10680.721360/200694 (fls.13/18) tendo havido também Acórdão de Manifestação de Inconformidade (fls. 19/29). Em decorrência das não homologações, foi-lhe aplicada a multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

Cientificado do lançamento em 28/06/2016 (fls. 48/49) o contribuinte apresentou Impugnação em 21/07/2016 (fls. 52/66) acompanhada de documentos.

A resolução da qual o relato acima foi retirado, por unanimidade de votos, restou decidido por,

converter o julgamento em diligência para que o processo seja remetido à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, para ser distribuído por prevenção à Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, em razão de vinculação por decorrência, nos termos do art. 6º, § 1º, II, e § 2º, do Anexo II do RICARF.

Passo seguinte, redistribuído o presente processo foi entregue à relatoria desse Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

Conforme restou apontado na resolução nº 3402-001.314, da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, o presente processo foi redistribuído tendo em vista a vinculação por decorrência desse processo a outro de relatoria de I. Conselheira dessa Turma.

É importante ressaltar que o processo em comento trata de multa isolada decorrente da homologação parcial ou não homologação de DCOMPs transmitidas pela recorrente, ao passo que os créditos relativos aos pedidos são discutidos nos processos informados nos parágrafos abaixo.

Segundo o entendimento daquele Colegiado o presente processo estaria vinculado por decorrência aos processos nº 10680.721360/2006-94 e 10680.004652/2006-69, onde se discute a homologação parcial das compensações de débitos tributários federais com créditos de IPI, processo esse que atualmente encontra-se baixado em diligência para a análise mais apurada dos créditos, tendo em vista, segundo o entendimento da turma, faltarem algumas informações a respeito da formação dos mesmos.

A resolução que determinou a baixa em diligência do processo nº 10680.721360/2006-94, solicitou as seguintes providências:

No relatório fiscal, ao demonstrar a metodologia utilizada afirma a fiscalização:

Como a empresa não possui sistema de custos estabelecido de maneira segregada que permitisse este cálculo, procedemos a outra rotina de apuração, através da alíquota média de IPI de saída dos produtos fabricados.

Em princípio, pela dificuldade já demonstrada, a metodologia não merece reparos, ocorre que ao prosseguir na demonstração do método de apuração, esclarece a fiscalização:

(...),no "Demonstrativo de Apuração da Alíquota Média" dos produtos fabricados (Anexo no. 2), com os valores das saídas referentes a vendas de produtos fabricados pela empresa e do IPI debitado para estas saídas, tudo por período de apuração e por código fiscal da operação, contabilizandoos em valores mensais de alíquota média de IPI dos produtos fabricados.

Acrescenta ainda:

No entanto, o sistema de custos da empresa não permitia que se comprovasse a não utilização de qualquer outro insumo nacional, em particular os de alíquota zero, isentos ou NT, na industrialização destes produtos objeto do drawback.

Também não foram apresentados os contratos das operações de drawback, que evidenciassem os insumos importados e as operações a que seriam submetidos internamente pela empresa, comprovando suas alegações de que não usou outros insumos, mas apenas e tão somente os insumos ora importados no regime de drawback.

Por estas razões, entendemos que na apuração da alíquota média de saída dos produtos fabricados devam ser considerados integralmente todas as operações de exportação.(grifei).

Do exposto, infere-se que embora nos demonstrativos que compõem o anexo 2 haja o destaque do IPI debitado, para a correspondente base de cálculo, o que se coaduna com o afirmado pela fiscalização quanto à aplicação da alíquota média de IPI de saída dos produtos fabricados, no entanto, ao destacar o relatório ao final, que diante da impossibilidade de comprovar a não utilização de qualquer outro insumo nacional, em particular os de alíquota zero, isentos ou NT, na industrialização dos produtos objeto do drawback, foram considerados integralmente todas as operações de exportação, que sabidamente gozam de imunidade com relação ao IPI, sem portanto lançamento do citado imposto, há uma contradição na metodologia utilizada que merece ser explicitada pela fiscalização.

Acrescenta-se que embora tenha havido diligência pela instância a quo, essa questão não foi tratada, visto que referida diligência buscou precipuamente dirimir questões atinentes à identificação das aquisições de bens que subsumem ao conceito de insumo capaz de gerar crédito.

Nesse sentido, com amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do processo em diligência para que seja emitida informação fiscal sobre os fatos acima e sendo o caso, que sejam refeitos os demonstrativos que compõem o anexo 2, de modo a compatibilizar a apuração nos limites da tutela judicial.

Após ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação de inconformidade no tocante às conclusões da diligência proposta, devolva-se o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

A mesma decisão acima foi replicada ao processo nº 10680.004652/2006-69, pela resolução 3302-000.748.

Certo é que os dois processo acima mencionados, até a presente data não haviam retornado ao CARF.

Pois bem. De acordo com o art. 6º do Anexo II do RICARF, a vinculação de processos pode ocorrer por:

a) conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou de pedido do sujeito passivo, fundamentados em fatos idênticos, inclusive aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

b) decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal anteriormente praticados, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

c) reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

No caso em análise entendo que a vinculação seria aquela por decorrência, pois estamos diante de lançamentos de crédito tributário ou de multa isolada formalizados em razão da não homologação de compensação ou do indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento.

Desta forma, tendo em vista a conversão dos processos, onde são discutidos os créditos, em diligência, proponho determinar a vinculação aos processos nº 10680.721360/2006-94 e 10680.004652/2006-69 e o sobrestamento na Câmara (DIPRO/COJUL) até às decisões administrativas definitivas a serem proferidas nos referidos processos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.